



<b>HOMOLOGADO</b>	
DM. 16/6/97	
D. O. U de 17 / 6 / 197	
Seção I	Página 12.507
A to: _____	

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

340/97

<b>INTERESSADO/MANTENEDORA:</b> Rogério Duarte Guimarães		<b>UF:</b> DF
<b>ASSUNTO:</b> Reapreciação do Parecer de nº 255/97 referente a concessão de Notório Saber		
<b>RELATOR(a) CONSELHEIRO(a):</b> Arnaldo Niskier		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23000.003383/97-05		
<b>PARECER Nº:</b> 340/97	<b>CÂMARA OU COMISSÃO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 11/06/97

### I - HISTÓRICO

Rogério Duarte Guimarães solicita Notório Saber nas áreas de Artes Gráficas e Desenho Industrial, tendo lecionado em diversas Universidades, tais como UnB, UFBA e UPIS. Além de outras instituições, foi presidente da Comissão de Avaliação do Ensino Superior de Programação Visual da SESu/MEC na PUC/Curitiba.

Na sua formação acadêmica, constam cursos na Escola de Teatro da Universidade Federal da Bahia, Escola de Belas Artes do Rio de Janeiro, Escolinha de Arte do Brasil e Museu de Arte Moderna do Rio de Janeiro.

Lecionou em diversas instituições, como o Instituto Souza Leão(RJ), Ministério das Relações Exteriores e Universidade de Brasília.

Tem uma vasta experiência profissional, tendo integrado a equipe de Programação Visual do renomado Aloísio Magalhães.

Participou de diversas exposições e realizou um grande número de projetos gráficos (cartazes de cinema, teatro, capas de discos, etc).

Escreveu trabalhos ligados à área artística e, numa prova de títulos, na Universidade de Brasília, obteve a nota 89,83.

Obteve parecer do consultor-jurídico do MEC, Dr. Ernani Lima Pinho, em 26/12/94, reconhecendo o seu "notório saber".

Em processo similar, em que era interessado Wagner Pacheco Barja, de setembro de 1996, este CNE reconheceu o "notório saber".

O Parecer de nº 255/97, aprovado em 06/05/97, referindo-se à Lei nº 9.394/97, concluiu que "cabe à Universidade a concessão do "notório saber", a ele devendo ser encaminhado o presente processo".

Encaminhado o Parecer nº 255/97 à homologação do Exmo. Sr. Ministro da Educação e do Desporto, com base na Informação nº 291/97 do Coordenador Geral de Legislação e Normas da Educação Superior, do Departamento de Ensino Superior, e aprovada pelo Secretário de Ensino Superior, foi solicitado o reexame do processo por parte deste Conselho.

## II - VOTO DO RELATOR

De acordo com a Informação nº 291/97, da SESu, nenhuma universidade brasileira tem doutorado na área de Artes com ênfase em Artes Gráficas e Desenho Industrial, pelo que não há como reconhecer notório saber, nessa área.

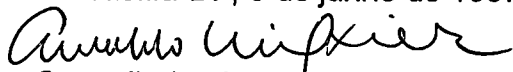
Em função disso, cabe ao CNE o exame e decisão acerca da matéria, tanto mais que há uma base legal consubstanciada no Parecer nº 65, da Consultoria Geral da República, que afirma:

“Quando a lei estabelece todos os requisitos constitutivos de um direito, o requerimento, de quem os atenda, vincula a Administração à lei vigente ao tempo desse pedido, o qual é ato jurídico perfeito, e, por isso, infenso à lei posterior que modifique ou extinga o direito, deflagrado pelo ato-condição, presente no requerimento que faz logo incidir a norma vigente, que o rege”.

Por tais circunstâncias, igualmente como especialista na área de Artes Gráficas, sou favorável ao reconhecimento do “notório saber” do Professor Rogério Duarte Guimarães.

É o voto.

Brasília-DF, 9 de junho de 1997.

  
Conselheiro Arnaldo Niskier - Relator

## III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o Voto do Relator.

Sala das Sessões, 11 de junho de 1997.

Conselheiros Éfrem de Aguiar Maranhão - Presidente

Jacques Velloso - Vice-Presidente



331  
~~28~~

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR  
DEPARTAMENTO DE ORGANIZAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR  
COORDENAÇÃO-GERAL DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DE EDUCAÇÃO SUPERIOR**

**INFORMAÇÃO Nº 291/97**

**INTERESSADO: Rogério Duarte Guimarães**

**ASSUNTO: Reconhecimento de Notório Saber**

**Processo nº 23000.003383/97-05**

Senhor Diretor,

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Educação encaminhou ao Chefe de Gabinete do Senhor Ministro o Parecer nº 255/97, da Câmara de Educação Superior, relativo ao pedido de reconhecimento de notório saber do Prof. Rogério Duarte Guimarães, para ser submetido à homologação do Senhor Ministro.

Por sua vez, o Chefe de Gabinete do Senhor Ministro submete o processo ao exame deste Departamento.

O voto do Relator, Conselheiro Arnaldo Niskier, objeto do Parecer nº 255/97, foi nos seguintes termos:

“Em processo similar, em que era interessado Wagner Pacheco Barja, de setembro de 1996, este CNE reconheceu o “notório saber”.

De acordo com a Lei 9394/96 (§ Único Artigo 66), cabe à Universidade a concessão do “notório saber”. A ela deve ser encaminhado o presente processo”.

O mencionado Parágrafo único do art. 66, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, preceitua:

“Art. 66.....

Parágrafo único. O notório saber, reconhecido por universidade com curso de doutorado em área afim, poderá suprir a exigência de título acadêmico.”

Saliente-se que a Universidade de Brasília, pela avaliação realizada pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior que resultou na Portaria nº 490, de 27 de março de 1997, não tem curso de pós-graduação em doutorado na área de artes, pelo que não preenche a condição do mencionado diploma legal para reconhecer notório saber na área Artes Gráficas e de Desenho Industrial.

*[Handwritten mark]*

E mais, pela mencionada Portaria Ministerial, a USP é a única Universidade que teve reconhecidos os cursos de pós-graduação em mestrado e doutorado na área de Artes (Teatro, Cinema e Artes Plástica), o que, no meu entender, não é afim da área de Artes Gráficas e Desenho Industrial pleiteada pelo Prof. Rogério Duarte Guimarães, pelo que, também, não preenche a condição estabelecida pelo mencionado dispositivo legal.

O fato de não existir universidade brasileira com curso de doutorado em Artes Gráficas e Desenho Industrial não pode servir de óbice para a apreciação do pleito do Prof. Rogério Duarte Guimarães, devendo a decisão levar em consideração, por analogia, o que dispõe o art. 126 do Código de Processo Civil, que preceitua:

*"Art. 126. O juiz não se exime de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade da lei. No julgamento da lide caber-lhe-á aplicar as normas legais, não as havendo, recorrerá à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito".*

Nesse mesmo sentido é o art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil, *verbis*:

*"Art. 4º. Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito."*

*Assim, no meu entender, o pleito de Rogério Duarte Guimarães há de ser decidido, por analogia, de acordo com os procedimentos adotados no processo de interesse de Wagner Pacheco Barja em que o Conselho Nacional de Educação reconheceu o "notório saber".*

*Este entendimento decorre do fato de que Rogério Duarte Guimarães requereu o notório saber ao então Conselho Federal de Educação em 08 de setembro de 1994, dando origem ao processo nº 23000.011419/94-55, tendo recebido, à luz da legislação vigente à época, parecer favorável da CAJ/CFE e da Comissão de Especialistas de Ensino de Artes da SESu/MEC.*

*Assim, o exame da questão deve ser feito de acordo com a legislação vigente à época do pedido e não com o que veio estabelecer o art. 66, parágrafo único, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, sendo que tal entendimento decorre da orientação consubstanciada no Parecer N-65, da então Consultoria-Geral da República, que assim sustenta:*

.....

*"- Quando a lei estabelece todos os requisitos constitutivos de um direito, o requerimento, de quem os atenda, vincula a Administração à lei vigente ao tempo desse pedido, o qual é ato jurídico perfeito, e, por isso, infenso à lei posterior que modifique ou extinga o direito, deflagrado pelo ato-condição, presente no requerimento que faz logo incidir a norma vigente, que o rege."*

10/20

233  
14/05/97

Por tais considerações, proponho a restituição do processo ao Chefe de Gabinete do Ministro, sugerindo a não homologação do Parecer nº 255/97, reencaminhando os autos à Câmara de Educação Superior, para reexame, de acordo com a legislação e procedimentos vigentes à época do pedido, 08 de setembro de 1994.

Brasília, 19 de maio de 1997

*Moisés Teixeira de Araújo*  
**MOISÉS TEIXEIRA DE ARAÚJO**  
Coordenador-Geral

De acordo.

Ao Sr. Chefe de Gabinete do Ministério

em 20.05.97

*Enani Lima Pinho*

Enani Lima Pinho  
Diretor  
DOES/SESu/MEC

*Abílio Afonso Baeta Neves*

Abílio Afonso Baeta Neves  
Secretário de Educação Superior  
SESu/MEC